ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Talles Barreto

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GO

PROJETO DE LEI N.° 103, DE 20 DE março DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 20/03/2018
1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de álcool gel em restaurantes, bares, lanchonetes e demais estabelecimentos de grande aglomeração populacional localizados no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Ficam os restaurantes, bares, lanchonetes e demais estabelecimentos de grande aglomeração populacional localizados no Estado de Goiás, obrigados a disponibilizarem, gratuitamente, álcool gel aos seus usuários.

Parágrafo único. O álcool gel deve ficar em local visível e de fácil acesso para o consumidor.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta lei, ensejará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

I- Advertência,

II- Em caso de reincidência, multa.

Parágrafo primeiro. A sanção prevista no inciso II deste artigo será aplicada gradativamente de acordo com a gravidade do fato e da capacidade econômica do infrator.

Parágrafo segundo. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após regular procedimento administrativo, garantida a ampla defesa.

Gabinete Deputado Talles Barreto. Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 – Goiânia/Goiás
. Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 – Goiânia/Goiás
tallesbarreto@assembleia.go.gov.br | +55 (62) 3221.3209 / 3243

PROTOCOLO 03 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA GO

Art. 3º. O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, fiscalizará o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4°. As eventuais despesas decorrentes de aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 5°. O Poder Executivo regulamentará essa lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES, DE DE 2018.

TALLES BARRETO
Deputado Estadual

Gabinete Deputado Talles Barreto. Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 – Goiânia/Goiás
. Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 – Goiânia/Goiás
tallesbarreto@assembleia.go.gov.br | +55 (62) 3221.3209 / 3243

PROTOCOLO 04 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA GO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa prevenir a população contra as inúmeras infecções, em especial, a gripe influenza "A" (H1N1), através da higienização das mãos com o álcool gel.

É cediço a gravidade do surto de gripe causada pelo vírus H1N1. No início desse ano o hospital filantrópico Vila São Cotollengo, especializado na reabilitação física, auditiva e intelectual, que abriga 320 (trezentas e vinte) pessoas e se situa no Município de Trindade – Go, constatou um surto de H1N1 entre seus pacientes.

De acordo com a instituição, 51 (cinquenta e um) internos apresentaram problemas respiratórios em um prazo de vinte dias. No domingo (11), faleceu a oitava interna do hospital Vila São Catollengo, as outras sete mortes ocorreram entre os dias 24 (vinte e quatro) de fevereiro e 05 (cinco) de março, ainda estão sendo avaliados se é possível afirmar que todos os óbitos têm relação direta com a infecção pelo vírus da gripe A (H1N1).

O Hospital de Urgências de Goiânia (Hugo) confirmou nesta quarta-feira (14) infecção por H1N1 em três dos quatro internos da Vila São Cottolengo que estão no local, em leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI).

A gripe influenza "A" (H1N1) é uma doença respiratória causada por vírus e, assim como a gripe comum, é transmitida principalmente, por meio de secreções respiratórias de pessoas infectadas.

Indiscutivelmente, a higiene das mãos é um das medidas mais importantes para prevenir contaminações. Além da tradicional lavagem com água e sabão, o uso do álcool tem se destacado devido a sua característica de antisséptico potente, com ação fungicida, bactericida e viruscida, além de outas vantagens tais como, dispensa pia, reduz o tempo e previne ressecamento das mãos.

Desse modo, resta demonstrado a pertinência e relevância da presente propositura, uma vez que auxiliará consideravelmente na prevenção da gripe influenza "A" (H1N1), além das demais infecções e infestações.

Gabinete Deputado Talles Barreto. Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 – Goiânia/Goiás
. Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 – Goiânia/Goiás
tallesbarreto@assembleia.go.gov.br | +55 (62) 3221.3209 / 3243

PROTOCOLO
05
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

A propósito, convém destacar a competência do Estado para legislar sobre o assunto já que a Carta Magna atribui competência concorrente ao Estado para legislar na área de saúde, conforme demonstrado abaixo.

Nesse sentido, convém transcrever o artigo 24, inciso XII da Constituição Federal de 1.988, que assim dispõe:

> Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> (...)
>
> XII- previdência social, **proteção e defesa da saúde**. - negrito inserido.

Desse modo, resta patente a competência do Estado para legislar sobre a educação e, por conseguinte sobre a proteção e defesa da saúde.

Diante da importância da presente propositura, contamos, então, mais uma vez, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desse relevante projeto.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018001076
Data Autuação: 20/03/2018

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
06
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Projeto : 103 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. TALLES BARRETO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁLCOOL GEL EM RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE GRANDE AGLOMERAÇÃO POPULACIONAL LOCALIZADOS NO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2018001076

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 07 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Deputado Estadual Talles Barreto

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA GO

PROJETO DE LEI N.° 303, DE 20 DE junho DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 20/03/2018
1° Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de álcool gel em restaurantes, bares, lanchonetes e demais estabelecimentos de grande aglomeração populacional localizados no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Ficam os restaurantes, bares, lanchonetes e demais estabelecimentos de grande aglomeração populacional localizados no Estado de Goiás, obrigados a disponibilizarem, gratuitamente, álcool gel aos seus usuários.

Parágrafo único. O álcool gel deve ficar em local visível e de fácil acesso para o consumidor.

Art. 2°. O descumprimento do disposto nesta lei, ensejará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

I- Advertência,

II- Em caso de reincidência, multa.

Parágrafo primeiro. A sanção prevista no inciso II deste artigo será aplicada gradativamente de acordo com a gravidade do fato e da capacidade econômica do infrator.

Parágrafo segundo. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após regular procedimento administrativo, garantida a ampla defesa.

Gabinete Deputado Talles Barreto. Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 – Goiânia/Goiás
. Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 – Goiânia/Goiás
tallesbarreto@assembleia.go.gov.br | +55 (62) 3221.3209 / 3243

Art. 3º. O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, fiscalizará o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4°. As eventuais despesas decorrentes de aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 5°. O Poder Executivo regulamentará essa lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES, DE DE 2018.

TALLES BARRETO
Deputado Estadual

PROTOCOLO 04 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa prevenir a população contra as inúmeras infecções, em especial, a gripe influenza "A" (H1N1), através da higienização das mãos com o álcool gel.

É cediço a gravidade do surto de gripe causada pelo vírus H1N1. No início desse ano o hospital filantrópico Vila São Cotollengo, especializado na reabilitação física, auditiva e intelectual, que abriga 320 (trezentas e vinte) pessoas e se situa no Município de Trindade – Go, constatou um surto de H1N1 entre seus pacientes.

De acordo com a instituição, 51 (cinquenta e um) internos apresentaram problemas respiratórios em um prazo de vinte dias. No domingo (11), faleceu a oitava interna do hospital Vila São Catollengo, as outras sete mortes ocorreram entre os dias 24 (vinte e quatro) de fevereiro e 05 (cinco) de março, ainda estão sendo avaliados se é possível afirmar que todos os óbitos têm relação direta com a infecção pelo vírus da gripe A (H1N1).

O Hospital de Urgências de Goiânia (Hugo) confirmou nesta quarta-feira (14) infecção por H1N1 em três dos quatro internos da Vila São Cottolengo que estão no local, em leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI).

A gripe influenza "A" (H1N1) é uma doença respiratória causada por vírus e, assim como a gripe comum, é transmitida principalmente, por meio de secreções respiratórias de pessoas infectadas.

Indiscutivelmente, a higiene das mãos é um das medidas mais importantes para prevenir contaminações. Além da tradicional lavagem com água e sabão, o uso do álcool tem se destacado devido a sua característica de antisséptico potente, com ação fungicida, bactericida e viruscida, além de outas vantagens tais como, dispensa pia, reduz o tempo e previne ressecamento das mãos.

Desse modo, resta demonstrado a pertinência e relevância da presente propositura, uma vez que auxiliará consideravelmente na prevenção da gripe influenza "A" (H1N1), além das demais infecções e infestações.

Gabinete Deputado Talles Barreto. Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 – Goiânia/Goiás
. Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 – Goiânia/Goiás
tallesbarreto@assembleia.go.gov.br | +55 (62) 3221.3209 / 3243

A propósito, convém destacar a competência do Estado para legislar sobre o assunto já que a Carta Magna atribui competência concorrente ao Estado para legislar na área de saúde, conforme demonstrado abaixo.

Nesse sentido, convém transcrever o artigo 24, inciso XII da Constituição Federal de 1.988, que assim dispõe:

> Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> (...)
>
> XII- previdência social, **proteção e defesa da saúde**. - negrito inserido.

Desse modo, resta patente a competência do Estado para legislar sobre a educação e, por conseguinte sobre a proteção e defesa da saúde.

Diante da importância da presente propositura, contamos, então, mais uma vez, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desse relevante projeto.

Gabinete Deputado Talles Barreto. Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 – Goiânia/Goiás
. Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 – Goiânia/Goiás
tallesbarreto@assembleia.go.gov.br | +55 (62) 3221.3209 / 3243

Com de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHA
11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Francisco Jamil

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22/07 / 2018.

Presidente: Mauro Gomes

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
12

PROCESSO N.º : 2018001076
INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de álcool gel em restaurantes, bares, lanchonetes e demais estabelecimentos de grande aglomeração populacional localizados no Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Talles Barreto, em que torna obrigatória a disponibilização de álcool gel em em restaurantes, bares, lanchonetes e demais estabelecimentos de grande aglomeração populacional localizados no Estado de Goiás.

Estabelece a proposição que os restaurantes, bares, lanchonetes e demais estabelecimentos de grande aglomeração populacional localizados no Estado de Goiás, ficam obrigados a disponibilizarem, gratuitamente, álcool gel aos seus usuários, sendo que ele deverá ficar em local visível e de fácil acesso para o consumidor.

A proposição estabelece que, se houver o descumprimento do disposto, ensejará ao estabelecimento infrator as penalidades sucessivamente de advertência e, em caso de reincidência, multa. Descreve também que a sanção de multa será aplicada gradativamente de acordo com a gravidade do fato e da capacidade econômica do infrator, sendo que tais penalidades serão aplicadas após regular procedimento administrativo, garantida a ampla defesa.

Por fim, estabelece a proposição que o Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, fiscalizará o cumprimento do disposto e regulamentará a Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo as eventuais despesas decorrentes da

Com. de Const. Just. e Redação Assembl.
Folh. 13
Dep. Mauro Rubem

aplicação desta lei correra por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

A justificativa menciona que o objetivo do projeto é prevenir a população contra as inúmeras infecções, em especial a gripe influenza "A" (H1N1), através da higienização das mãos com o álcool gel. Informa que é cediço a gravidade do surto de gripe causada pelo vírus H1N1, visto que no início desse ano o hospital filantrópico Vila São Cotollengo, especializado na reabilitação física, auditiva e intelectual, que abriga 320 (trezentas e vinte) pessoas e se situa no Município de Trindade — Go, constatou um surto de H1N1 entre seus pacientes e de acordo com a instituição, 51 (cinquenta e um) internos apresentaram problemas respiratórios em um prazo de vinte dias.

Os dados da justificativa informam que, até o dia 11 de março de 2018, já tinha ocorrido o falecimento da oitava interna do hospital Vila São Catollengo, as outras sete mortes ocorreram entre os dias 24 de fevereiro a 05 de março, e ainda estão sendo avaliados se é possível afirmar que todos os óbitos têm relação direta com a infecção pelo vírus da gripe A (H1N1).

Informa também que o Hospital de Urgências de Goiânia (Hugo) confirmou, na quarta-feira do dia 14 de março, a infecção por H1N1 em três dos quatro internos da Vila São Cottolengo que estão no local, em leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI).

Essa é a síntese da proposição em análise.

Preliminarmente, vislumbramos que o projeto aborda matéria afeita a proteção e defesa da saúde que, por sua vez, é de competência legislativa concorrente, onde o Estado pode e deve atuar, nos termos do que dispõem os incisos XII do art. 24 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito entendemos que o projeto é relevante, contudo, a criação dessa despesa para iniciativa privada, está fora dos casos elencado pela Constituição Federal e assim está ferindo o princípio da livre iniciativa.

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
14

O Princípio da Livre Iniciativa é considerado como fundamento da ordem econômica e atribui a iniciativa privada o papel primordial na produção ou circulação de bens ou serviços, constituindo a base sobre a qual se constrói a ordem econômica, cabendo ao Estado apenas uma função supletiva pois a Constituição Federal determina que a ele cabe apenas a exploração direta da atividade econômica quando necessária a segurança nacional ou relevante interesse econômico (CF, art. 173).

Assim nossa Constituição Pátria dispõe em seu art. 174 que o Estado tem o papel primordial como agente normativo e regulador da atividade econômica exercendo as funções de Fiscalização, Incentivo e Planejamento de acordo com a lei, no sentido de evitar irregularidades. Neste caso o projeto de lei está criando uma despesa para iniciativa privada, contrariando o princípio da livre iniciativa.

Por tais razões, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 22 de Março de 2018.

Deputado FRANCISCO JR
Relator

Mtc/Mgmc/Rdep

Com. de Const. Just. e Redenção Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
15

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA** ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Carlos Antonio e Dimeyson Silveira
PELO PRAZO REGIMENTAL
Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 19 / 06 /2018.

Presidente: _____

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
16
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Goiânia, 14 de fevereiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

LUIS CESAR BUENO E FREITAS
Diretor Parlamentar

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
17
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REQ. Nº 06 / 2019 – GAB.

REQUERIMENTO

DEFERIDO. À DIRETORIA PARLAMENTAR PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.
EM, 26-02-2019
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Deputado Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

O Deputado Talles Barreto, que o presente requerimento subscreve, ouvido o plenário na forma regimental, requer a Vossa Excelência o desarquivamento dos processos de sua autoria, conforme relação abaixo.

Nesta conformidade, dada a relevância e oportunidade da postulação, aguardo aprovação do presente requerimento.

Requer-se ainda urgência e preferência no postulado.

SALA DA SESSÕES, aos 26 dias do mês de fevereiro do ano de 2019.

TALLES BARRETO
Deputado Estadual

Gabinete Deputado Talles Barreto Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 – Goiânia/Goiás
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 – Goiânia/Goiás
tallesbarreto@assembleia.go.gov.br | +55 (62) 3221.3209 / 3243

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
18
AM
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DESARQUIVAMENTO	
PROCESSO	**EMENDA**
2011001834	Institui a "Comenda do Mérito Desportivo Wanderley Magalhães".
2013004189	Concede o Título Honorífico de Cidadão Goiano, ao senhor Osvaldo Jesus Novaes.
2013001123	Declara de utilidade pública a Associação Encontreiros em Cristo de Uruaçu – GO.
2013003098	Declara de utilidade pública a Associação Ceres Esporte Clube, com sede no Município de Ceres – GO.
2014002019	Institui o "Programa de incentivo a prática de exercícios físicos para idosos".
2014000612	Declara de utilidade pública a Associação dos servidores do Sucam de Ceres – GO.
2015003141	Institui a bolsa atleta no âmbito do Estado de Goiás.
2016002508	Dispõe sobre a obrigatoriedade de atividades destinadas à orientação profissional nas unidades educacionais.
2016001018	Dispõe sobre a obrigatoriedade por parte das unidades hospitalares públicas e privadas (...) de instalarem telas de proteção nas janelas.
2017002128	Dispõe sobre a isenção do pagamento de pedágios aos veículos automotores.
2017001129	Declara de utilidade pública a associação recreativa independente esporte clube de Crixás – ARIEC.
2018004188	Dispõe sobre a comercialização e distribuição de produtos ópticos no varejo.
2018002038	Dispõe sobre a responsabilização dos sites e aplicativos que divulgarem notícias falsas (Fake News).
2018001805	Dispõe sobre o reconhecimento e a regulamentação da atividade de condutor de ambulância.
2018001076	Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de álcool gel.
2018000791	Dispõe sobre a fixação de cartazes na parte externa dos elevadores.
2018000794	Dispõe sobre a substituição do canudo de plástico pelo de papel biodegradável e/ou reciclável em restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
19

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA** ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Bruno Pixoto
PELO PRAZO REGIMENTAL
Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 04 / 03 /2019.

Presidente: _____

Comissão de Constituição, Justiça
FOLHAS
10

PROCESSO N. : 2018001076
INTERESSADO : TALLES BARRETO
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de álcool gel em restaurantes, bares, lanchonetes e demais estabelecimentos de grande aglomeração populacional localizados no Estado de Goiás e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei apresentado pelo Deputado Talles Barreto, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de álcool gel em restaurantes, bares, lanchonetes e demais estabelecimentos de grande aglomeração populacional localizados no Estado de Goiás e dá outras providências".

Arquivada ao término da legislatura anterior, o autor requereu o desarquivamento da proposição, que voltou a tramitar regularmente.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 07/03/2019, pedi vista para o melhor exame da matéria, tendo em vista a existência de parecer contrário à matéria, lavrado em 22/03/2018 pelo então Deputado Francisco Junior, sob o argumento de que o projeto de lei ofenderia o princípio da livre iniciativa ao criar despesa para a iniciativa privada.

Contudo, entendo que esse raciocínio está equivocado.

Por mais de uma vez o Supremo Tribunal Federal reconheceu ser **legítima a imposição de ônus aos particulares com vistas a proteger valores constitucionalmente protegidos**, conforme julgados que reputaram constitucionais leis estaduais que instituíam benefícios de "meia entrada" em casas de diversão, tendo em vista o valor constitucional do incentivo à cultura (STF, ADI nº 3.512/ES, j. em 15/02/2006; STF, ADI nº 1.950/SP, j. em 03/11/2005).

Nesse sentido, entendo ser aplicável à propositura em foco a mesma orientação jurisprudencial acima mencionada, posto que a saúde pública constitui outro valor constitucional de alta envergadura, que não pode ser amesquinhada pelo fato de a propositura em tela criar uma despesa – diga-se irrisória – à iniciativa privada.

Entretanto, no intuito de sanar vícios de inconstitucionalidade e de técnica legislativa, apresento as seguintes emendas:

1. **EMENDA MODIFICATIVA**: no art. 2º, o termo "parágafo" fica substituído pelo correspondente sinal gráfico ("§").

2. **EMENDA MODIFICATIVA**: o inciso II do art. 2º do projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

 "Art. 2º

 II – multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) até R$ 3.000,00 (três mil reais).

 ".

3. **EMENDA SUPRESSIVA**: ficam suprimidos do projeto os arts. 3º e 5º, renumerando-se as disposições subsequentes.

Portanto, **desde que acatadas as emendas supracitadas**, somos pela aprovação da matéria.

É o voto em separado que venho apresentar, para o qual **peço destaque**.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de Março de 2019.

Deputado Bruno Peixoto

Líder do Governo

ehl/RDEP

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **APROVA**
VOTO EM SEPARADO FAVORÁVEL À MATÉRIA
do Sr. Deputado (a) Bruno Peixoto
Processo Nº 1076/18
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 14 / 03 / 2019.

Presidente:

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
22
AM
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, **À COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR.**

EM, 26 DE março DE 2019.

1º SECRETÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
23
Visto

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Ao Sr. Deputado Paulo Trabalho
.....

PARA RELATAR.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, em Goiânia, 10 de abril de 2019.

DEPUTADO AMILTON FILHO
Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

Comissão Defesa dos Direitos do Consumidor
21
Visto

PROCESSO N.º : 2018001076
INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de álcool gel em restaurantes, bares, lanchonetes e demais estabelecimentos de grande aglomeração populacional localizados no Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Talles Barreto, em que torna obrigatória a disponibilização de álcool gel em em restaurantes, bares, lanchonetes e demais estabelecimentos de grande aglomeração populacional localizados no Estado de Goiás.

Estabelece a proposição que os restaurantes, bares, lanchonetes e demais estabelecimentos de grande aglomeração populacional localizados no Estado de Goiás, ficam obrigados a disponibilizarem, gratuitamente, álcool gel aos seus usuários, sendo que ele deverá ficar em local visível e de fácil acesso para o consumidor.

A proposição estabelece que, se houver o descumprimento do disposto, ensejará ao estabelecimento infrator as penalidades sucessivamente de advertência e, em caso de reincidência, multa. Descreve também que a sanção de multa será aplicada gradativamente de acordo com a gravidade do fato e da capacidade econômica do infrator, sendo que tais penalidades serão aplicadas após regular procedimento administrativo, garantida a ampla defesa.

Por fim, estabelece a proposição que o Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, fiscalizará o cumprimento do disposto e regulamentará a Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo as eventuais despesas decorrentes da

Comissão Defesa dos Direitos do Consumidor
25
Visto

aplicação desta lei correra por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

A justificativa menciona que o objetivo do projeto é prevenir a população contra as inúmeras infecções, em especial a gripe influenza "A" (H1N1), através da higienização das mãos com o álcool gel. Informa que é cediço a gravidade do surto de gripe causada pelo vírus H1N1, visto que no início desse ano o hospital filantrópico Vila São Cotollengo, especializado na reabilitação física, auditiva e intelectual, que abriga 320 (trezentas e vinte) pessoas e se situa no Município de Trindade — Go, constatou um surto de H1N1 entre seus pacientes e de acordo com a instituição, 51 (cinquenta e um) internos apresentaram problemas respiratórios em um prazo de vinte dias.

Os dados da justificativa informam que, até o dia 11 de março de 2018, já tinha ocorrido o falecimento da oitava interna do hospital Vila São Catollengo, as outras sete mortes ocorreram entre os dias 24 de fevereiro a 05 de março, e ainda estão sendo avaliados se é possível afirmar que todos os óbitos têm relação direta com a infecção pelo vírus da gripe A (H1N1).

Informa também que o Hospital de Urgências de Goiânia (Hugo) confirmou, na quarta-feira do dia 14 de março, a infecção por H1N1 em três dos quatro internos da Vila São Cottolengo que estão no local, em leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI).

É o relatório.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o voto em separado com emendas modificativas, de autoria do ilustre deputado Bruno Peixoto, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Quanto ao mérito, constata-se que o presente projeto é extremamente oportuno, pois tem a relevante finalidade de institui a obrigatoriedade de

disponibilização de álcool gel em restaurantes, bares, lanchonetes e demais estabelecimentos de grande aglomeração populacional localizados no Estado de Goiás com objetivo de prevenir a população contra as inúmeras infecções, em especial a gripe influenza "A" (H1N1).

Nesse sentido, é fundamental o apoio do poder público estadual.

Por tais razões, somos pela aprovação da proposição em pauta, na forma do voto em separado adotado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

SALA DAS COMISSÕES, em 24 de abril de 2019.

Deputado PAULO TRABALHO
Relator

Paulo Trabalho
Deputado Estadual

Mtc/Mgmc

Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
Visto 27

DIRETORIA LEGISLATIVA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
SEÇÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Vista ao Sr. Deputado Humberto Teófilo
.....

Pelo Prazo Regimental

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, em Goiânia, 28 de maio de 2019

Presidente